



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05372/13**

Objeto: Pensões Vitalícia/Temporárias

Órgão/Entidade: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal

Interessados (a): Rutilene Bezerra da Silva. Anderson Bezerra da Silva Gomes. Amanda Mayara Bezerra da Silva.

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01267/18**

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de concessão das PENSÕES VITALÍCIA/TEMPORÁRIAS concedidas a Rutilene Bezerra da Silva, Anderson Bezerra da Silva Gomes e Amanda Mayara Bezerra da Silva, beneficiários (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Marcos Antonio da Nóbrega Gomes, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 1.652, com lotação na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Município de Bananeiras/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) CONSIDERAR LEGAL e *CONCEDER REGISTRO* ao ato de pensão formalizado pela Portaria 020/2016.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 05 de junho de 2018**

Cons. Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05372/13**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão das PENSÕES VITALÍCIA/TEMPORÁRIAS concedidas a Rutilene Bezerra da Silva, Anderson Bezerra da Silva Gomes e Amanda Mayara Bezerra da Silva, beneficiários (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Marcos Antonio da Nóbrega Gomes, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 1.652, com lotação na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Município de Bananeiras/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, sugeriu notificação da Autoridade Responsável para esclarecer a não concessão do benefício de pensão por morte aos filhos menores do ex-servidor, assim como a juntada da certidão civil de casamento.

Notificada a PBPREV apresentou defesas conforme DOC TC 20899/13 e DOC TC 36513/16, a Auditoria ao analisar a defesa verificou que fora esclarecido o rateio entre os pensionistas e foi comprovado o vínculo entre o instituidor e os descendentes por meios de certidões de nascimento. Diante disso, concluiu que as presentes pensões revestem-se de legalidade, merecendo o competente registro o ato formalizado pela Portaria 020/2016, que retificou a Portaria 001/2010, as fls. 07.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor dos (a) dependentes legalmente habilitados (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo dos pecúlios.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o ato de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 05 de junho 2018**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2018 às 11:54



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Junho de 2018 às 13:45



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2018 às 18:17



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO